



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



# RESPOSTA

# RECURSO



## TERMO DECISÓRIO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- REFERÊNCIA** - Pregão Eletrônico nº 10.008/2022-SRP
- OBJETO** - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde, HMED e UPA juntos a Secretaria de Saúde do Município de Aracati
- RAZÕES** - Recurso Administrativo
- RECORRENTE** - NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, Inscrita no CNPJ- 03.829.590/0001-58
- RECORRIDO** - Pregoeira

Trata-se o presente de Resposta e Julgamento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa: NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, em desfavor da decisão desta Pregoeira que INABILITOU A RECORRENTE do certame, por descumprimento as cláusulas 11.6.2.2 do Edital, oportunidade na qual apresentaremos as razões fáticas e de direito, conforme se segue:

### I – DO RELATÓRIO

Após análise minuciosa acerca dos documentos de habilitação da empresa Recorrente, a Pregoeira e Equipe de Apoio inabilitou a recorrente em virtude da mesma não ter apresentado Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE) do último exercício fiscal.

Em uma breve síntese, alegam a recorrente que a decisão da



Pregoeira merece ser reformada, posto que a Recorrente não apresentou o balanço para fins de requisitos de comprovação da situação financeira, em virtude da desobrigatoriedade da apresentação das demonstrações contábeis para o pequeno empresário pois a Lei 10.406/2002 faz tratamento diferenciado ao pequeno empresário e a Resolução CFC 1418/2012 exclui o Microempreendedor Individual desta obrigatoriedade.

## **II – DA ANÁLISE DOS RECURSOS**

---

Antes de iniciarmos a análise das razões do recurso, importante destacar que todos os atos praticados por esta Pregoeira, fundamenta-se na observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo suas decisões fundamentadas em “estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Observemos que todas as razões dos recursos dizem respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Conforme explicitado acima, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, ou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Instrumento Convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, ou seja, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório, vinculando a agente público a exigência de nada mais, nada menos do que o ali previsto, sob pena de ferir outros princípios, como por exemplo, a impessoalidade e a isonomia.



Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.



princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao



edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. Portanto **não merece acatamento o referido recurso em virtude da equivocada alegativa da recorrente**, haja vista que a empresa recorrida não atendeu as exigências do Edital. Primeiramente a recorrente não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal. Vale salientar que o TCU já se manifestou em favor dessa exigência no Acórdão 133/2022 Pleno, confirmando que quando exigido no Edital o microempreendedor individual é obrigado a apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Acórdão 133/2022 Plenário – TCU

**Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual.**

**Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).**



Isto posto, sem nada mais a evocar, conheço do recurso apresentado por ser tempestivo, mas não dando provimento ao mérito, em razão do não cumprimento das exigências editalícias em clara obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final julgo improvido o recurso, com fundamento nas razões apresentadas sem nenhuma fundamentação. Ratifico a decisão, julgando INABILITADA a Empresa Recorrente, que sejam adotadas as providências cabíveis no que tange o cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, em 13 de abril de 2022.

*Nataniele Gondim Rodrigues*  
**NATANIELE GONDIM RODRIGUES**  
PREGOEIRA





Da:

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
– CRISTIANE ARAÚJO VIEIRA ALVES



Para:

NATANIELE GONDIM RODRIGUES  
Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Aracati.

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.008/2022 - SRP**

### DESPACHO

**RATIFICO**, plenamente a decisão constante do Parecer de Julgamento da Pregoeira Oficial, deste Município, que não acatou as razões recursais do pedido de Recurso interposta pela empresa **NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS**, referente ao Edital de PE nº **10.008/2022 – SRP**.

Aracati – CE, 13 de abril de 2022.

CRISTIANE ARAÚJO VIEIRA ALVES  
**Secretária Municipal de Saúde**